



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10166.904915/2008-12  
**Recurso nº** 872.977 - Voluntário  
**Resolução nº** **1102-0069 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 01/02/2012  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

*Documento assinado digitalmente.*

Ivete Malaquias Pessoa Monteiro - Presidente.

*Documento assinado digitalmente.*

João Otávio Oppermann Thomé - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Silvana Rescigno Guerra Barretto, João Otávio Oppermann Thomé, Leonardo de Andrade Couto, Gleydson Kleber Lopes de Oliveira, e Antonio Carlos Guidoni Filho.

### **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto por GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A, contra a decisão prolatada no Acórdão nº 03-37.192, da 2ª Turma de Julgamento da DRJ/Brasília-DF, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade interposta contra o Despacho Decisório eletrônico que não homologou a compensação de tributos pleiteada pela recorrente.

Na Declaração de Compensação apresentada, foi informado como origem do crédito o pagamento indevido ou a maior de IRRF no valor original de R\$ 787.500,00.

De acordo com o Despacho Decisório nº 791154459 (fls. 63), não foi confirmada a existência do crédito informado, porque o DARF discriminado no PER/DCOMP não foi localizado nos sistemas da Receita Federal.

Na manifestação de inconformidade, aduziu o contribuinte, em síntese, o seguinte.

Em abril de 2001 a BASF S/A e a recorrente celebraram transação judicial consubstanciada na Escritura Pública de Transação sob Condição suspensiva (doc. 02 da impugnação) por meio da qual a BASF se comprometeu a pagar à recorrente o montante de R\$ 15.750.000,00, tendo o referido valor sido por ela contabilizado como receita própria.

Em decorrência dessa operação, a BASF S/A recolheu a quantia de R\$ 787.500,00 a título de imposto de renda retido na fonte, incidente à alíquota de 5% sobre o valor da indenização paga, valor este que deveria ter sido considerado como antecipação do devido no período de apuração, mas que, contudo, não o foi, por lapso no preenchimento da declaração (DIPJ/2002 – doc. 03 da impugnação), de sorte que não foi utilizado como componente do saldo negativo do imposto.

A negativa da RFB em homologar a compensação frente às evidências apresentadas caracterizaria uma tentativa de enriquecimento ilícito do Estado, vez que a receita correspondente foi tributada juntamente com os demais rendimentos e o valor retido não foi utilizado até o envio das Declarações de Compensação.

A administração não pode indeferir sumariamente pedidos de compensação sem se ater à verdade real contida em tais pedidos, independentemente da forma utilizada para pleitear as compensações. Ao inadmitir as declarações, com base em uma análise prefacial e rasteira, a Fazenda não cumpriu o seu dever de análise, penalizando o contribuinte, que pode vir a ser obrigado a efetuar novo pedido de compensação, tendo que se submeter aos acréscimos legais pelos quais não foi responsável.

Finaliza requerendo o restabelecimento do crédito utilizado e a homologação das compensações pleiteadas, e protesta por todos os meios de provas admitidos em direito.

A 2ª Turma da DRJ/Brasília julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ao fundamento de que o tipo de crédito utilizado pela contribuinte para pleitear a compensação dos débitos por ela confessados no PER/DCOMP foi “pagamento indevido ou a maior”, mas que, entretanto, pelo teor das suas alegações de defesa, a origem do crédito que deveria ter sido informado no PER/DCOMP seria “saldo negativo de IRPJ”.

Ou seja, o que o contribuinte estaria pleiteando, de fato, seria uma retificação das informações contidas no PER/DCOMP transmitido, no caso, no tipo de crédito informado, o que faria com que fosse modificado substancialmente o objeto da decisão proferida pelo Despacho Decisório, sendo necessária a emissão de uma decisão completamente nova, motivo

pelo qual não poderia tal retificação ser aceita. O procedimento correto seria o cancelamento do PER/DCOMP original e a emissão de um novo PER/DCOMP com as informação corretas.

A decisão está assim ementada:

“DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DAS INFORMAÇÕES SOBRE O TIPO DE CRÉDITO DECLARADO NO PER/DCOMP.

A retificação da informação referente ao tipo de crédito informado no PER/DCOMP faria com que fosse modificado substancialmente o objeto da decisão proferida pelo Despacho Decisório, sendo necessária a emissão de uma decisão completamente nova.

Nesses casos, o procedimento correto seria o cancelamento do PER/DCOMP original pela contribuinte e a emissão de outro PER/DCOMP, com as informação corretas.”

Cientificada desta decisão em 29.06.2010, conforme AR de fls. 79, e com ela inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 29.07.2010, fls. 81 a 104, no qual alega, em síntese, o seguinte.

Contrariamente ao afirmado na Manifestação de Inconformidade de que, ao final do exercício, cometeu o equivoco de não incluir como antecipação do imposto devido no 1º trimestre de 2001 o montante de R\$ 787.500,00 de IRRF, ocorre que não houve nenhum erro.

Isto porque, sendo a Recorrente optante pela tributação do IRPJ na modalidade de lucro presumido no ano de 2001, e não tendo mais nada a adicionar à base de cálculo para a apuração dos impostos, não cometeu nenhum equivoco, e não deveria aquele valor ter sido considerado como antecipação do devido.

Diferentemente do que supõem os ilustres julgadores da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, o procedimento de utilizar o crédito como “pagamento indevido ou a maior” foi a única opção da Contribuinte, pois como a mesma estava no regime fiscal de Lucro Presumido não há de se falar em base negativa.

Não se está pleiteando, de fato, uma retificação de informações contidas no PER/DCOMP transmitido, conforme assevera o relator da decisão recorrida, uma vez que a Recorrente é ciente da legislação sobre o assunto, que não permite a retificação das declarações de compensação pela Autoridade Fazendária.

A Recorrente notificou extrajudicialmente a fonte pagadora para que se pronunciasse sobre o repasse/recolhimento dos valores aos cofres da Receita Federal do Brasil.

Em Contra-Notificação Extrajudicial da BASF S.A (doc. 02 do recurso), a mesma reafirma que o valor retido foi objeto de recolhimento em 25 de abril de 2001, dentro do prazo legal, nos termos do Ato Declaratório Executivo COSAR nº 25, de 28 de março de 2001, e anexa comprovante de arrecadação emitido pela Receita Federal do Brasil.

Ocorre que o referido comprovante de recolhimento apresenta os mesmos elementos do DARF recolhido originalmente e utilizado pela Contribuinte no seu pedido de compensação, com exceção do código de receita “5204 – IRRF – JUROS INDENIZAÇÕES LUCROS CESSANTES” que foi alterado unilateralmente e sem justificativas pela fonte pagadora, através de REDARF, para o código de receita “1708 – IRRF – REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS PRESTADOS POR PESSOA JURÍDICA”, conforme informações complementares no comprovante (“\*Registro original alterado”).

A alteração procedida pela fonte pagadora penalizou a Recorrente, vez que a RFB não localizou nos seus sistemas o referido documento de arrecadação. Tal fato justifica o reexame dos pedidos com o deferimento de diligência para verificar a existência do crédito demonstrado com a consequente quitação do débito cobrado sem a incidência de nenhum encargo legal.

Reprisa os demais argumentos já expostos por ocasião da inicial, e protesta novamente por todos os meios de provas admitidos em direito.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro João Otávio Oppermann Thomé

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O crédito apontado no PER/DCOMP é relativo a pagamento indevido ou a maior de IRRF.

Conforme sustenta a recorrente desde a inicial, e também o comprova a cópia do DARF inicialmente anexo aos autos, a retenção se deu em virtude da indenização paga pela BASF S/A à recorrente (retenção sob o código 5204 – IRRF – JUROS E INDENIZAÇÕES POR LUCROS CESSANTES).

Assim dispõe o art. 60 da Lei nº 8.981, de 1995 sobre o assunto:

*“Art. 60. Estão sujeitas ao desconto do Imposto de Renda na fonte, à alíquota de cinco por cento, as importâncias pagas às pessoas jurídicas:*

*I - a título de juros e de indenizações por lucros cessantes, decorrentes de sentença judicial;*

*Parágrafo único. O imposto descontado na forma deste artigo será deduzido do imposto devido apurado no encerramento do período-base.”*

Portanto, inapropriado falar-se em restituição de imposto de renda retido na fonte. Não obstante, eventuais pleitos desse quilate não podem ser indeferidos, pura e

simplesmente, em razão do equívoco na formulação, e sim tratados sob a ótica de saldo negativo de IRPJ.

Esta, aliás, foi a tese da defesa apresentada em sede de manifestação de inconformidade. Na ocasião, sustentou a recorrente que o valor do IRRF, que deveria ter sido considerado como antecipação do devido, não o foi, por mero lapso no preenchimento da DIPJ, e asseverou que a receita correspondente fora tributada juntamente com os demais rendimentos.

Entretanto, a análise da DIPJ/2002 acostada aos autos (doc. 03 da impugnação), demonstra apenas que o IRRF de R\$ 787.500,00 recolhido em 25.04.2001 não foi incluído na apuração do 2º trimestre daquele ano calendário, pois a linha 25 da ficha de apuração do Imposto de Renda sobre o Lucro Presumido, relativa à dedução do Imposto de Renda Retido na Fonte acusa valor igual a zero, mas não confirma o oferecimento da respectiva receita à tributação, na medida em que esta mesma ficha aponta valores declarados de receita neste trimestre iguais a tão somente R\$1.639.361,45 (receitas submetidas a percentual de presunção do lucro) e R\$13.615,88 (receitas acrescidas à base de cálculo do lucro), enquanto que o valor da indenização auferida monta a R\$15.750.000,00.

Em sede recursal, altera a recorrente a sua linha de defesa aduzindo que não cometeu nenhum erro de preenchimento na DIPJ, ao entendimento de que o referido imposto não deveria ser considerado como antecipação do devido, e que nada mais teria a adicionar à base de cálculo para a apuração dos impostos, não havendo que se falar em base negativa pois estava submetida ao regime do Lucro Presumido em 2001, de sorte que sua única opção de utilização do crédito seria “pagamento indevido ou a maior”.

Tais argumentos também não prosperam, na medida em que “saldo negativo” de imposto nada mais é do que outra forma de denominar o saldo de imposto a ser compensado, que aflora quando o total das retenções sofridas na fonte e outras espécies de antecipação superam o valor do imposto devido no período, sendo que tal situação pode ocorrer qualquer que seja a forma de apuração do lucro: real, presumido, ou mesmo arbitrado.

Contudo, da tribuna, trouxe a patrona da recorrente fato novo. Asseverou que a receita correspondente (indenização paga pela BASF S/A à recorrente) fora na verdade apropriada contabilmente não em 2001, mas sim no ano calendário de 2000, em atenção ao regime de competência. Além das cópias de algumas folhas do livro Diário, que acompanharam o Memorial, apresentou também o livro Diário original, onde consta o lançamento que alega ser do valor daquela receita, já descontado dos honorários advocatícios. Além disto, em nova Contra-Notificação Extrajudicial da BASF S.A, recebida somente após o protocolo da peça recursal, e anexa ao Memorial da recorrente, consta o reconhecimento, por parte da BASF S.A, de que a alteração no código do DARF, bem como a sua não inclusão em DIRF, decorreu de equívoco de sua exclusiva responsabilidade, e a informação de que ela estaria tentando junto à Receita Federal do Brasil a retificação do código de receita no DARF, bem como da DIRF.

Assim, em que pese a inconsistência das teses esposadas tanto na impugnação quanto no recurso, ante as circunstâncias específicas que cercam o caso presente, conforme relatado, e em respeito ao amplo direito de defesa e ao princípio da verdade material, proponho a conversão do julgamento em diligência, para que a autoridade fiscal na Unidade da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona o contribuinte adote as seguintes providências:

1. Diligencie para apurar se a receita relativa à indenização paga pela BASF S/A à recorrente foi de fato contabilizada, bem como corretamente oferecida à tributação, no ano calendário de 2000, bem como intime a empresa a esclarecer o(s) motivo(s) de ter assim procedido e a apresentar o(s) documento(s) que lastrearam a determinação do valor do lançamento assim efetuado;
2. Diligencie para apurar se o IRRF retido, no valor de R\$ 787.500,00, e recolhido em 25.04.2001, não foi objeto de dedução do valor do imposto devido em qualquer período de apuração em 2000 ou 2001, ou mesmo de dedução do valor eventualmente lançado em auto de infração que tenha sido lavrado contra a recorrente, referente a estes anos, tendo em vista ter a patrona, também da tribuna, informado que a empresa sofrera fiscalização abrangendo tais períodos.
3. Acrescente os documentos comprobatórios obtidos no cumprimento dos itens 1 e 2 acima, bem como outros documentos e/ou informações que considerar relevantes.

O resultado final das verificações ora requeridas deve constar de relatório conclusivo, do qual deve ser cientificada a empresa interessada para que, querendo, se manifeste sobre seu conteúdo e conclusões, no prazo de 30 dias.

Com isso, retornem os autos para o competente julgamento.

É como voto.

*Documento assinado digitalmente.*

João Otávio Oppermann Thomé - Relator